

## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TÔRNO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO B. DE ARAÚJO LIMA  
Procurador do Estado da Guanabara. Membro do  
Instituto dos Advogados Brasileiros

A alienação fiduciária ingressou no sistema jurídico brasileiro para possibilitar a ampliação do mercado de bens de consumo duráveis.

Antes, pelo antigo mecanismo da reserva de domínio, as vendas a crédito estavam limitadas à capacidade de financiamento do vendedor.

Como se sabe, o vendedor, quando transacionava a crédito transmitia apenas a posse da coisa objeto da venda ao comprador, reservando-se o domínio até o final pagamento de seu débito. Quer dizer, a venda negociada a crédito só se aperfeiçoava quando integralmente satisfeitas as prestações da transação. E, se essas não eram pagas, o vendedor, na qualidade de titular do domínio, que havia reservado a si, tinha instrumentos jurídicos rápidos e adequados para executar a sua garantia, pois que, no fundo, o mecanismo é o de uma garantia real.

Hoje, pelo sistema da alienação fiduciária, o financiador da compra é uma terceira pessoa — uma sociedade de crédito, financiamento e investimento — a quem o comprador, no ato da compra, dela recebendo os recursos para pagar o respectivo preço, aliena em “fiducia” a coisa comprada com o objetivo de garantir *in re* a importância emprestada. O vendedor, recebendo a importância da venda da sociedade, vende à vista. O comprador, como se disse no próprio ato da compra, aliena o bem fiduciariamente à financiadora que prestou a disponibilidade monetária, assinando mais títulos cambiais representativos da importância da transação e custos adicionais do empréstimo.

Básicamente, pois, o mecanismo é o mesmo, com uma única, substancial e relevante diferença. Na alienação fiduciária o ônus do financiamento se desloca do vendedor para uma sociedade especializada no ramo.

Escusado dizer que o instituto vem trazendo considerável impulso ao mercado de bens de consumo durável, que, por excelência, se integra por um mecanismo de vendas a prazo. Não só possibilitou que empresas de pequeno e médio portes, e, portanto, com reduzidas reservas monetárias na composição de seu capital de giro, para acorrer ao financiamento de vendas, pudessem planejar, com maior alívio financeiro, a sua participação no mercado, como ensejou a que as próprias grandes empresas, ampliando suas faixas de negociação, pudessem atingir grupos de consumidores antes fora desse mercado. E o exemplo da comercialização de veículos auto-motores está aí para todos verem, onde não só se fez crescer o volume de vendas, como se substituiu, com a vantagem da segurança jurídica, os antigos consórcios em que os pretendentes, à mingua de uma estrutura jurídica eficaz a amparar as avenças, se entregavam à *bona fides* dos respectivos administradores.

Mas o instituto, como de resto, toda regra nova, conquanto utilíssimo e insubstituível, tem suas arestas que, com o tempo, precisam ser aparadas.

De parte algumas considerações de cunho estritamente doutrinário, entre as quais a de se considerar a financiadora como proprietária do bem — (o que não se afina com o nosso direito que não concebe propriedade desvinculada do poder de disposição) (1) — um ângulo em especial, pelo artificialismo que gera, pelos aspectos altamente negativos em que pode desembocar, merece ser superado com urgência.

Referimo-nos à circunstância da lei considerar o comprador a crédito que aliena fiduciariamente o bem, em tudo e por tudo, como

(1) Como faz ver NESTOR JOSÉ FORSTER (*Alienação Fiduciária em garantia*, 1970, Livraria Sulina Editora), a alienação fiduciária, antes existente no direito romano, com seu abrandamento ocorrido com o decorrer dos anos, foi substituída pela hipoteca, o penhor e a fiança. Nada obstante, por influência romana, ou por criação própria, o instituto ingressou no direito anglo-saxônico, revestindo, hoje em dia, várias formas, como o *truste*, o *treuhänder*, etc. ... É interessante notar, porém, que nesses institutos, se conferem ao *trustee* ou ao *treuhänder* poderes jurídicos sobre a coisa, mas não a propriedade tal como conceituada (págs. 11/13).

mero depositário dêste, e, como tanto, integralmente sujeito às suas obrigações (art. 1.º do Dec.-lei n.º 911, de outubro de 1 969).

De fato, não há como encontrar no comprador a crédito a figura ético-jurídica do depositário, tal como a define a lei civil brasileira. Aquêlê que adquire a crédito, conquanto ainda deva o preço respectivo, se considera em relação ao bem como o verdadeiro dono. Pode não ser o proprietário econômico, pois nada pagou ou ainda deve, mas, pela tradição do nosso direito, sempre foi o proprietário jurídico, pois a nossa lei não conhece o domínio fiduciário. Depositário, pelo contrário, é aquêlê a quem, por livre manifestação de vontade (depósito voluntário) ou por disposição de lei (depósito necessário) alguém entrega bens de sua propriedade para guarda, e, por vêzes, para administração em sentido estrito. É o caso dos liquidantes das sociedades, dos síndicos nas falências, dos prestadores de serviços de armazenagem, hoteleiros, etc., etc... Jamais o comprador a crédito. O depositário logo se conscientiza de que cuida de bem alheio, e, quando o administra, vai administrá-lo com o fito de tornar eficaz o depósito (conservação) e em benefício do dono. Já o comprador a crédito age em relação ao bem como proprietário. Vai logo possuí-lo com autonomia de vontade e interesse e administrá-lo segundo seus critérios e em seu próprio benefício.

Daí porque as regras do depósito, se aplicadas indiscriminadamente ao instituto, como manda a lei, deformam inteiramente seu sentido e finalidade.

De fato, regras de pronta devolução quando reclamada a qualquer tempo (art. 1 265), de inversão do ônus da prova do caso fortuito, estabelecendo uma culpa presumida até prova em contrário (art. 1 277) (2), o constrangimento à devolução do bem, mediante prisão civil (art. 1 287), entre outras, são disposições que aberram do negócio.

Os nossos Tribunais — a quem, felizmente, nessas horas, não tem faltado sensibilidade jurídica nem inspiração de justiça, ao que

(2) Esse dispositivo, se aplicado *ipsis litteris* ao comprador com alienação fiduciária, criaria até uma situação *sui generis*, pois, presumida sua culpa até prova em contrário em caso de perda do bem, a própria Companhia seguradora, teria, em muitos casos, condições, na apólice respectiva, de sustar o pagamento do sinistro, até que o comprador conseguisse se eximir de culpa pelo evento, ou, quando o seguro fôsse feito por outro, poderia submeter-se à ação regressiva que as seguradoras têm contra o causador do dano.

se colhe aqui e ali, vêm demonstrando preocupação em montar a *latere* da lei, superando mesmo seus limites verbais, tôda uma doutrina, em que, apontando a atipicidade da posse do comprador sob alienação fiduciária, lhe tem negado a condição de depositário, para dizer aplicáveis a si apenas algumas regras do depósito.

Um caso registrado pela jurisprudência do Estado da Guanabara que, se provido, seria de se lamentar como exemplo de iniquidade e injustiça, merece referência.

Trata-se de uma firma empreiteira de obras públicas que havia adquirido máquinas rodoviárias, servindo-se do financiamento pelo crédito direto (3).

Os costumeiros percalços em receber suas faturas, as exíguas dimensões financeiras da empresa, *et pour cause*, as dificuldades encontradas nos bancos, levaram-na a impetrar concordata preventiva.

Não pagas as prestações, a financeira — (que chegou a pedir a prisão civil do diretor da concordatária — concedida e depois revogada — por não haver, em tempo útil, reavido os maquinismos sob alienação fiduciária — problemas, ao que parece, ligados a um contrato de obra pública a cuja execução as máquinas estavam vinculadas) — invocando a condição de depositária da empreiteira, e, como tanto, sua obrigação de conservar em seu poder os bens objeto do depósito, para entregá-los no estado em que os recebeu, quando reclamados, pleiteou sem prejuízo da devolução incontinenti, perdas e danos porque os bens, postos a trabalhar a serviço do comprador, acusavam índices de desgaste e obsolescência (ora essa!).

O Tribunal de Justiça, com tôda a serenidade, provendo mais em função da equidade do que da escrita da lei que, nesse passo, faz indiscriminada remissão às disposições do depósito, assentou que a posse do comprador não podia ser equiparada à de um mero depo-

(3) Bem de consumo durável é uma categoria econômica e não jurídica. Diz respeito a certas espécies de bens e não ao fim a que se destinam. Dêsse modo, tanto os consumidores finais, quanto os setores produtivos, podem utilizar-se do processo de financiamento. Uma empresa de transportes, onde sua frota de veículos é insumo e não consumo, pode ter todo seu ativo fixo gravado com a alienação fiduciária. O Decreto-lei n.º 911, de resto, ao dispor que, em caso de falência ou concordata o bem alienado fiduciariamente é restituído ao financiador, conquanto coerente, comete uma iniquidade, pois, muitas vêzes, impede ao concordatário de cumprir a concordata, retirando-lhe os instrumentos de trabalho, como na espécie referida.

sitário, negou a responsabilidade que lhe queria imputar a financeira e desaconselhou a pretensão.

Ora, bem! Ninguém de boa fé poderia contestar a necessidade da pronta atuação das financeiras. Na rapidez com que conseguirá desmobilizar-se de suas garantias reais para realizar disponibilidades monetárias, está a segurança de sua liquidez. Na maioria das vezes, tendo que captar poupanças de terceiros para cumprir os empréstimos concedidos, e, ao mesmo tempo, coobrigando-se cambialmente na captação, essas entidades, ao longo de suas operações, mantêm quase que a mesma posição de credora e devedora. Sente-se que, não recolhidas em tempo próprio as parcelas de seu crédito, ficará ela em dificuldades para pagar seus débitos. Sente-se que se não tiver o amparo da lei para buscar, com a maior presteza, o bem e executá-lo com desassombro e autonomia de vontade e interesses, frustrar-se-ia todo o sistema. Sente-se que se, para repor-se em numerário, a financeira tivesse que executar o bem, segundo as regras do direito real de garantia, em que a venda se faz no interesse tanto do credor como do proprietário (avaliações, editais, praças, etc...), a defasagem de tempo esfacelaria a apertada equação financeira sob a qual giram.

Mas, por outro lado, se empresários e executivos se aperceberem de que, por um engano de seu almoxarife que dá baixa em um bem sob alienação fiduciária, podem, eventualmente, sofrer o constrangimento de uma prisão por não ter condições de pagar, nem recolher o bem reclamado; ou se se compenetrarem de que, se puserem o bem a seu serviço, teriam, eventualmente, de restituí-lo acrescido de uma verba de depreciação, talvez procurassem uma fórmula menos ingrata de financiamento. E os chefes de família, por sua vez, se soubessem que, por vicissitudes domésticas sem a disponibilidade momentânea do bem pudessem, da mesma forma, sofrer o constrangimento de uma prisão, talvez também escolhessem outra forma de comprar.

O instrumento da busca e apreensão que se exaure em si mesmo, complementada por uma faculdade de vender rápido e seguro, por si, bastaria ao desiderato.

Não seria de bom senso forçar a lei para obter responsabilidades subsidiárias e provocar prisões, pois o doente poderia morrer por excesso de remédio.

## PRINCÍPIOS DE LÓGICA NORMATIVA

ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI  
Procurador do Estado da Guanabara

Como se sabe, a lógica é uma disciplina que tem por objeto o estudo das estruturas mentais mediante as quais se processa o pensamento humano. A parte mais conhecida da lógica estuda os juízos enunciativos, isto é, aquêles juízos pelos quais se afirma alguma coisa. Esses juízos podem ser verdadeiros ou falsos, girando em torno disso certos princípios lógicos a respeito dos mesmos. Os juízos enunciativos, porém, não são os únicos que a inteligência humana é capaz de produzir. Há outras categorias, entre as quais a dos juízos normativos. Os juízos normativos são de natureza imperativa, isto é, eles não contêm qualquer afirmativa, mas ordens. Por via de consequência, não podem ser verdadeiros nem falsos. A lógica normativa é a parte da lógica que estuda esses juízos.

É óbvio que muitos princípios lógicos são comuns aos juízos enunciativos e normativos. Mas há também princípios peculiares a uns e a outros. Os princípios lógicos que têm como pressuposto a aptidão dos juízos enunciativos para serem verdadeiros não são aplicáveis aos juízos normativos. Não teria sentido, por exemplo, pretender-se formar um silogismo com juízos normativos. Em contrapartida, os juízos normativos se relacionam hierarquicamente, obedecendo esse relacionamento a princípios lógicos bem determinados, o que já não ocorre com os juízos enunciativos. Por outro lado, certas noções assentam em bases diferentes, quando se passa do campo dos juízos enunciativos para o campo dos juízos normativos. É o que sucede, por exemplo, com a noção de contradição (a palavra "contradição" está aqui empregada em sentido lato, abrangendo não apenas a contradição propriamente dita, como, também, a simples contrariedade). Dois juízos enunciativos são contraditórios quando